

Qualquer classe:

Primeiro-sargento ou segundo-sargento	1
	40
(a) Exerce as funções de director.	
(b) Exerce as funções de subdirector.	
(c) Da reserva naval.	
(d) Sendo um oriundo da classe ACM e outro oriundo da classe L.	
(e) Sendo um do ramo de engenharia química e outro do ramo de engenharia têxtil.	
(f) Um pode ser da reserva da Armada.	
(g) Dois podem ser da reserva da Armada.	
(h) Devem ter o curso de especialização em condutor de automóveis.	

2.º Revogar a Portaria n.º 83/71, de 12 de Fevereiro.

Estado-Maior da Armada, 30 de Dezembro de 1974. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*. — Pelo Ministro das Finanças, *António de Seixas da Costa Leal*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Viação

Portaria n.º 31/75
de 18 de Janeiro

Reconhecendo que a instrução e o exame são duas fases necessárias para a obtenção da carta de condução e que esta se destina à consecução de um objectivo — a segurança rodoviária —, justifica-se, assim, a regulamentação, no presente diploma, de dois pontos que nelas se integram em obediência à finalidade referida.

Considerando que a disposição legal que estabelece a distância mínima entre eixos para os veículos utilizados na instrução remunerada não deve, presentemente, ser mantida, dada a evolução técnica da construção de automóveis, e que tal orientação já é

seguida na maioria dos países europeus, julga-se conveniente alterar o artigo 31.º, n.º 3, do Regulamento do Código da Estrada.

Considerando que o incentivamento do hábito do uso dos cintos de segurança, dada a fase prévia de obrigatoriedade generalizada da sua utilização, pode, por ora, limitar-se a instruendos e examinandos da condução automóvel, entende-se de revogar a Portaria n.º 532/73, de 6 de Agosto.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, no que se refere ao n.º 1.º do presente diploma e do n.º 5 do artigo 35.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, no que diz respeito aos restantes números, o seguinte:

1.º O artigo 31.º, n.º 3, do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 31.º

1.
2.
3. Os automóveis ligeiros serão de caixa fechada e terão uma lotação mínima de cinco lugares.

2.º Nos automóveis ligeiros utilizados no ensino da condução é obrigatório o uso dos cintos de segurança pelo instruendo durante as lições de aprendizagem.

3.º A contração ao disposto no número anterior é punida com multa de 500\$.

4.º É igualmente obrigatório o uso dos cintos de segurança pelo examinando durante o exame de condução, cuja prova prática não pode ter início nem prosseguir sem que o examinando tenha o cinto devidamente colocado.

5.º A presente portaria entra imediatamente em vigor, operando a revogação total da Portaria n.º 532/73, de 6 de Agosto.

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente, 9 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *Manuel Branco Ferreira Lima*.